



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001289/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.817 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente OZERALDO ALVES PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Súmula CARF nº 68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33/34) contra decisão de primeira instância (e-fls. 23/27), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

A 1ª Turma da DRJ/RJOII julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 10 da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

(...)

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/04/2008 (e-fl. 32); Recurso Voluntário protocolado em 07/05/2008 (e-fl. 33), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, reiterando as alegações da impugnação.

Preliminarmente o recorrente, requer a desconsideração dos valores não tributáveis, que se referem ao adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, que foram incluídos ilegalmente, conforme estatuído no art. 1º, inc. III, da lei nº 8.852/94, uma vez que ao mesmo foram indevidamente incluídos aos rendimentos tributáveis, conforme relatado ulteriormente, para assim, possa fazer nova apuração do imposto devido, adequando-o de forma justa e legal.

No caso *sub oculis*, ocorre um erro de interpretação da legislação, pois o art. 1º da lei 8.852/94 elucida aquilo que é vencimento básico, vencimentos e remuneração, sendo certo que em nenhum momento outorga isenção, ou enumera hipóteses de não incidência de imposto.

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Para que ocorra a isenção a lei deve ser específica, devendo tratar única e exclusivamente de matéria isentiva.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil